# ACÓRDÃO - AC00 - 1162/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7707/2019/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2211749 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA |
| **RECORRENTE** | **:** ANA LUCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – 441 DIAS DE ATRASO – FATO INCONTROVERSO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU JUSTIFICATIVA – FATO GERADOR QUE INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE DANO, DA EFETIVIDADE DO CONTROLE REALIZADO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – FIXAÇÃO NO QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte Fiscal, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, fato incontroverso, em razão da inexistência de qualquer excepcionalidade ou motivo plausível para justificar o envio a destempo (impedimentos ou obstáculos, como feriados, calamidades etc.) e da fixação no *quantum* adequado, com espeque na Lei Complementar n. 160/2012.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa**, Secretária Municipal de Saúde de Aquidauana/MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão - AC01 - 246/2022**, prolatado na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 02 de junho de 2022, lançada ao TC/7707/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face do Acórdão - AC01 - 246/2022, prolatado na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 02 de junho de 2022, lançada ao TC/7707/2019, que assim decidiu:

> 1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa, secretária municipal de saúde, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em suas razões, a Secretária municipal de Saúde de Aquidauana MS, à época, Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa, pugna pela exclusão da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo dos documentos, ao argumento de que a sanção pecuniária se mostra irrazoável, devendo haver simples recomendação por parte da Corte de Contas, a exemplo do teor de outros julgados, já que se trata de vicio formal sanável.

Aduz que o procedimento seguiu plena regularidade e, dessa maneira, deve-se prezar pelo alcance legal e constitucional dos atos perpetrados pelo gestor municipal.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5527/2023 (peça 8) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta, consoante disposto nas normas legais internas (Lei Orgânica e Instruções Normativas).

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando o feito, acompanho a assertiva lançada pelo MPC, pois, como visto, não prospera a súplica exposta pela recorrente, que requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de ausência de irregularidade do ato.

Conforme consta dos autos originários (TC/MS 7707/2019, peça 60), a remessa da documentação atinente a execução financeira contratual (terceira fase processual) ocorreu de forma intempestiva, com 441 dias de atraso[1].

No que cinge ao prazo previsto para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas **(**até vinte e cinco dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar[2]), ficou consignado que o ultimo pagamento ocorreu em 09/07/2020, e os documentos foram efetivamente enviados em 14/12/2021.

Note-se que o artigo 46[3] da Lei Complementar 160/2012, vigente à época, estabelece que a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, e não poderia ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Não havendo, pois, impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

Inclusive, o quantum da medida de sanção arbitrada com espeque na citada Lei Complementar n. 160/2012, mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto.

Ademais, inexistindo qualquer excepcionalidade, ou não havendo motivo plausível para justificar a remessa a destempo dos documentos (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), imperioso é o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios, nos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, inclusive, o teor do § 4º do artigo 202[4] do Regimento Interno do

---

[1] Calculado pela ferramenta “Simulação de vencimento de prazos processuais” do sistema e-TCE.
[2] Conforme item 1.2.3, “A2”, do Anexo VI (vigente à época) da Resolução nº 88/2018.
[3] Art.46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[4] Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...)

Tribunal de Contas, orienta sobre a necessidade de indicação de fato suspensivo na contagem de prazo no momento do encaminhamento dos documentos ao órgão fiscalizador.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte Fiscal.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

De fato, uma vez sendo constatada a remessa intempestiva de documentos e a responsabilidade do gestor, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da multa imposta por tal impropriedade.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado que, per si, afasta a reforma pretendida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

**I** - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa (CPF ***.870.341-**), Secretária Municipal de Saúde de Aquidauana MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

**II** - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão - AC01 - 246/2022, prolatado na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 02 de junho de 2022, lançada ao TC/7707/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

**III** - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

---

§ 4º Os feriados locais serão considerados na suspensão da contagem dos prazos previstos em regulamento do Tribunal, desde que comprovados no momento do encaminhamento do expediente pelo jurisdicionado.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS /MFGM